MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000071/2006-34

Processo nº	19515.000071/2006-34
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-011.255 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	16 de março de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. ART. 173, I, DO CTN.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, aplicando-se o regramento do art. 173, I, do CTN, considerando que, sendo o fato gerador em 31 de dezembro, o lançamento somente pode ser realizado a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes (suplente convocado), Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas. Ausente o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.297 a 1.304), contra o Acórdão nº 1201-003.206, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Sejul do CARF (fls. 1.282 a 1.295), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS.

O prazo extintivo para a aplicação da multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos deve seguir a regra geral de decadência do Código Tributário Nacional, prevista no artigo 173, inciso I.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.308 a 1.311), a PGFN defende que:

> "Analisando a decadência no caso concreto, observa-se que o fato gerador da obrigação acessória em questão tem seu marco em 31 de dezembro de 2000. Com isso, constata-se que o seu respectivo lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2001.
>
> Sendo assim, o início da contagem do prazo de caducidade se daria no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado, qual seja, 01 de janeiro de 2002, expirando-se apenas em 01 de janeiro de 2007.
>
> Considerando que a ciência do auto de infração consolidou-se em 13/01/2006, não há que se falar em decadência para o presente lançamento."

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.319 a 1.330), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento de recurso, dizendo o seguinte:

> "14. Com efeito, o paradigma apresentado no recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional retrata situação diversa daquela tratada nesses autos.
>
> 15. Diferentemente da narrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, o presente caso não possui qualquer relação com o descumprimento de obrigações acessórias no sentido estrito (falta de entrega das obrigações). O presente caso trata de suposto descumprimento de obrigação acessória por ausência de manutenção, pela contribuinte, de "arquivos magnéticos", para que sejam apresentados às autoridades fiscais quando solicitados."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, não vejo como possa se diferenciar a entrega de arquivos magnéticos do cumprimento de obrigações acessórias, pois simplesmente está a se exigir na forma digital o que antes se dava "fisicamente", pelo que que, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, observe-se que este Recurso Especial é relativo a um segundo Acórdão de Recurso Voluntário, exarado por determinação da CSRF, julgando outro Recurso Especial, também da PGFN (Acórdão nº 9101-003.786, de 11/09/2018 - fls. 1.243 a 1.248), que determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para julgar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para apresentação dos arquivos digitais:

> ASSUNTO: **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Documento nato-digital

> DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS
>
> O prazo extintivo para a aplicação da multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos deve seguir a regra geral de decadência do Código Tributário Nacional, prevista no artigo 173, inciso I.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado ... no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a aplicação do art. 173, I, e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para julgar o termo inicial ...

Não está em discussão, portanto, se é aplicável o art. 173, I, do CTN (e não o art. 150, § 4º), mas o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial, se a partir de 1º de janeiro de 2001 ou de 2002, pois a ciência do autuação deu-se em 13/01/2006, e o fato gerador dos arquivos digitais em 31/12/2000, defendendo a PGFN que o lançamento só poderia se dar a partir de 1º de janeiro de 2001, levando o termo inicial para 1º de janeiro de 2002, não estando assim o lançamento albergado pela decadência.

Vejamos o que diz o CTN a respeito:

> **Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> **§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> **§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> **§ 3º** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Agora a Lei nº 8.218/91 (com a redação da MP nº 2.158-31):

> **Art. 11.** As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela **prazo decadencial** previsto na legislação tributária.

Penso que assiste razão à PGFN, pois, sendo um fato gerador complexivo (31 de dezembro), pode o lançamento somente ser levado a efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O próprio contribuinte, em suas Contrarrazões traz um gráfico (fls. 1.327) colocando como Fato Gerador 31/12/2000 e "Data Inicial para lançamento 01/01/2001".

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com retorno à turma recorrida para a análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Documento nato-digital